



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

LAVRAS - MINAS GERAIS

N.º

LEI n. 600

Assunto:

Serviço:

Dispõe sôbre a organização e funcionamento da Estação Rodoviária e dá outras providências

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - A Estação Rodoviária de Lavras tem por fim centralizar e fiscalizar as linhas de transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual, que tenham a Cidade como ponto de partida, de chegada ou de parada intermediária regular.

Art. 2º - Os veículos de transporte coletivo rodoviário, compreendidos no art. anterior, terão como ponto obrigatório de partida e de chegada a Estação Rodoviária, ficando-lhes facultado permanecer estacionados nos abrigos ou boxes, se para tal fim existentes.

Parágrafo único - Ficam desobrigados de chegadas e partidas à Estação Rodoviária todos os Ônibus urbanos e suburbanos.

Art. 3º - As vendas de passagens e despachos de volumes ficarão sob exclusivo contrôle e a cargo da firma concessionária dos serviços de exploração da Estação Rodoviária.

Parágrafo único - Pela venda de passagens e despachos de encomendas a firma concessionária dos serviços de exploração da Estação Rodoviária terá direito a uma comissão não excedente a 10% (dez por cento) sôbre o preço da passagem ou frete.

Art. 4º - Os concessionários ou permissionários das diversas linhas de transporte coletivo rodoviário serão obrigadas a fornecer à firma concessionária dos serviços de exploração da Estação Rodoviária, os talões para expedição de passagens, bem como os destinados a despacho de encomenda, sempre na forma que for padronizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, facultando-se tragam impresso o nome da empresa de transporte a que se destinem.

Parágrafo único - Do próprio bilhete de passagem deve constar o número da poltrona a ser ocupada pelo passageiro que o recebe

Art. 5º - Os veículos deverão estar na plataforma da

pertença, dar o necessário aviso à firma concessionária dos serviços de exploração da Estação Rodoviária, com o mínimo de uma hora de antecedência.

Art. 6º - A firma concessionária dos serviços de exploração da Estação Rodoviária, sem prejuízo da vistoria do Serviço Estadual de Trânsito, deverá inspecionar os veículos verificando se os mesmos atendem os requisitos de segurança, conforto e higiene.

Art. 7º - A firma concessionária dos serviços de exploração da Estação Rodoviária compete fazer cumprir os horários e preços de passagens e fretes, constantes das tabelas, levando ao conhecimento das autoridades competentes a ocorrência de qualquer irregularidade.

Art. 8º - A firma concessionária dos serviços de exploração da Estação Rodoviária adotará as tarifas e horários aprovados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, fazendo respeitar e comunicando ao Departamento as irregularidades e inobservâncias que constatar, inclusive de omissões de viagens.

Art. 9º - A prestação de contar da firma concessionária dos serviços de exploração da Estação Rodoviária aos concessionários ou permissionários das diversas linhas de transporte coletivo, far-se-á semanalmente, por demonstração escrita.

Art. 10º - A firma concessionária dos serviços de exploração da Estação Rodoviária ficará obrigada a manter, sob pena de aumentar a construção do prédio ora existente, dependências para melhor servir ao público, constantes de uma sala de espera para senhoras com instalações sanitárias e mobiliário adequado; um cômodo condizente para bar; um cômodo para escritório e bilheteria com dois guichets; instalação sanitária adequada e completa para homens; um armazém para despacho e depósito de mercadorias e volumes; plataformas e locais de estacionamento, bem como dois telefones; um para escritório e outro em local de fácil acesso ao público.

Art. 11º - A firma concessionária dos serviços de exploração da Estação Rodoviária manterá as dependências e instalações constantes do ítem anterior em perfeita ordem e rigoroso estado de higiene, zelando, também, pelo necessário conforto das mesmas.

Art. 12º - Fica a Prefeitura Municipal fica, digo, fica vedado à concessionária dos serviços de exploração da Estação Rodoviária fazer propaganda de qualquer ordem através de seus alto-falantes, bem como interferir em serviços de taxis.

Art. 13º - A presente lei prevalecerá sem prejuízo das cláusulas contratuais constantes de instrumento de contrato anteriormente firmado entre a Prefeitura Municipal e firmas concessionárias do referido serviço.

Art. 14º - Fica o poder Executivo autorizado a baixar os regulamentos necessários à execução desta lei.

Art. 15º - Revoga-se